



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.000837/2006-71  
**Recurso n°** 166.955 De Ofício  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.707  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
**Interessado** BELLE TOURS VIAGENS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IRFONTE - DECADÊNCIA - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - COMPRAS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - NORMA DO BANCO CENTRAL QUE DISPENSA A IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR - É inaplicável a incidência do IRRF, nos termos do art. 61, da Lei 8.981 de 1995, (base legal do art. 674, do RIR/1999), sobre operações de compra de moeda estrangeira de vendedor não identificado, vez que a Circular 2.685, de 1996 do Bacen dispensa o identificação do vendedor nas operações realizadas, em valor até US\$ 10,000.00 ou seu equivalente.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ  
Relator

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).

## Relatório

Em desfavor da contribuinte, BELLE TOURS VIAGENS LTDA foi lavrado o auto de infração referente aos anos-calendário de 2001 a 2004, através do qual é exigido do interessado o imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 17.435.823,48 (fls. 339/486 e termo de verificação às fls. 335/338), acrescido da multa de 112,5% e encargos moratórios.

O auto de infração fundamentou, materialmente, a exação na **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS**, com fatos geradores entre 06/01/2001 a 30/12/2004.

Na análise da documentação contábil, constataram-se critérios diversos na formalização dos pagamentos efetuados por caixa: ora são identificados os beneficiários, ora não. Apesar de o interessado ter sido intimado (fls. 49) a identificar os beneficiários da relação de fls. 50/78, decorrente de operações de compra de moeda estrangeira, não o fez. Assim, os pagamentos foram caracterizados como tendo sido feitos a beneficiários não identificados, reajustando-se a base de cálculo para cálculo do IRRF.

Cientificado do auto de infração pessoalmente em 15/09/2006, o interessado impugnou as exigências, fls. 497/525 e documentos às fls. 526/620, alega, em síntese, que:

*- o mandado de procedimento fiscal - MPF foi prorrogado por 8 vezes, mas só tomou ciência de 4 termos de continuidade dos trabalhos. A quebra do princípio da legalidade pela conduta do auditor fiscal, ao não dar ciência das prorrogações, impõe o cancelamento do auto de infração;*

*- suas operações de câmbio, no período de 2001 a 2004, estavam regularmente amparadas pela Circular nº 2.685/1996 editada pelo Banco Central- Bacen;*

*- boa parte da documentação suporte havia sido apreendida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme auto de apreensão (fls. 586/587), datado de 17/8/2004;*

*- não se justifica o agravamento da penalidade pelo não atendimento de intimação, visto a impossibilidade de atendimento por vontade própria;*

*- até a publicação da Circular nº 3.280 de 9/3/2005, que veio regulamentar a Resolução nº 3.265 de 4/3/2005, ambas editadas pelo Bacen, as operações do mercado de câmbio de taxas flutuantes estavam dispensadas de identificação dos compradores e vendedores de moeda estrangeira em espécie, até o montante de US\$ 10.000,00;*

*- somente após a edição das legislações anteriormente citadas, tomou-se obrigatória a identificação dos compradores e vendedores de moeda estrangeira, independentemente do valor da operação;*



- *para confirmar o entendimento, junta um quadro comparativo (fls. 602/620), obtido no site do Bacen, onde são apresentadas as principais diferenças da estrutura do mercado de câmbio, antes e após o evento da Resolução nº 3.265/2005.*
- *todas as operações listadas pelo auditor fiscal foram praticadas através de boletas, cujo modelo era autorizado pelo Bacen, com sua seqüência numerada em ordem cronológica;*
- *as operações tiveram causa e estão justificadas pelas suas destinações, estando dentro dos padrões do mercado de câmbio de taxas flutuantes;*
- *o Bacen, através de sua legislação da época (2001 a 2004), deixava ao interesse do cliente a sua identificação ou não;*
- *conforme previsto no art. 61 da Lei 8.981/1995, somente ficam sujeitos à incidência do IRRF os pagamentos a beneficiários não identificados, desde que não ressalvados em normas especiais;*
- *como a legislação do Bacen permitia a não identificação dos beneficiários, ela deve ser considerada como norma especial;*
- *de acordo com a jurisprudência administrativa, o fato da não identificação do beneficiário não é suficiente para justificar a ocorrência do delito. É necessário que também haja a falta de causa e a identificação da operação;*
- *as boletas das operações listadas pelo auditor fiscal estão à disposição, para o caso de uma diligência ou perícia, visto a grande quantidade.*

A autoridade julgadora por considerar que não estavam reunidos todos os elementos necessários para formar convicção, converteu o julgamento em diligência (fls. 622) para:

- *verificar se para os valores iguais ou superiores a US\$ 10.000,00 ou seu equivalente em outras moedas, listados às fls. 79/109, havia identificação do vendedor da moeda estrangeira na boleta de negociação;*
- *elaborar demonstrativo dos valores negociados, sem identificação do vendedor; conforme apurado no item anterior, listando a data da operação, nº da boleta, moeda negociada, valor da negociação em moeda estrangeira e em moeda nacional.*

Como resposta à diligência solicitada, o autuante informa às fls. 660/661 que:

- *o interessado apresentou cópia de 3 boletas (fls. 657/659), cujo valor das operações enquadram-se às limitações determinadas, mas constando a identificação do beneficiário. Porém, apenas a boleta 3306 (fls. 657), de US\$ 60.000,00, fora objeto de autuação;*
- *relativamente às demais operações, o interessado presta informação apontando incorreções de forma genéricas, sem especificar o tipo de elementos constitutivos das incorreções verificadas. Levando-se em*

*conta que os elementos que compõem as planilhas foram extraídos da escrituração do contribuinte, e não sendo prestadas as informações que permitam proceder as verificações determinadas na resolução, fica o autuante impossibilitado da execução dos procedimentos indicados.*

*- não obstante a revelada impossibilidade de confirmação dos valores lançados nas boletas corresponderem, de forma categórica aos pagamentos contabilizados, conforme demonstrado nas planilhas, cabe porém observar que, ao menos do ponto de vista quantitativo, os valores tidos como pagos encontram-se abaixo do limite de cotação determinado no pedido de diligência.*

Em 19 de fevereiro de 2008, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF**

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004*

**MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.**

*O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. O descumprimento de parte das disposições da Portaria que o instituiu, por si só, não dá margem para declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário.*

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete o imposto sobre a renda retido na fonte, o prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento decai em 5 anos contados da data do fato gerador.*

**PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. COMPRAS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS. NORMA DO BANCO CENTRAL QUE DISPENSA A IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR.**

*É inaplicável a incidência do IRRF, nos termos do art. 61 da Lei 8.981/1995 (base legal do art. 674 do RIR/1999), sobre operações de compra de moeda estrangeira de vendedor não identificado, vez que a Circular 2.685/1996 do Bacen dispensa a identificação do vendedor nas operações realizadas, em valor até US\$ 10.000,00 ou seu equivalente.'*

**Lançamento Improcedente.**

A autoridade recorrida de sua decisão recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso de ofício está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido

O lançamento se refere a pagamentos a beneficiários não identificados.

### Da Decadência

No que toca a decadência do IR Fonte dos pagamentos realizados antes de 15/09/2001, tendo em vista que a ciência ocorreu em 15/09/2006, acompanho a decisão da autoridade recorrida.

De acordo com a legislação, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

### Dos Pagamentos a Beneficiários não Identificados.

O *caput* do art. 61 da Lei 8.981/1995 (base legal do art. 674 do RIR/1999)

assim dispõe:

*"Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais."*

O contribuinte sempre alegou que nas operações autuadas, os valores tratavam de compra de moeda estrangeira, cuja regulamentação era disciplinada pela Circular 2.685 do Bacen, que consolidou as normas cambiais. O capítulo "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 2", título "Compras de Câmbio de Clientes - 4", da norma, assim dispunha:

É permitida a compra de moeda em espécie e de "*traveller's cheques*". cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos normalmente aceitos, no mercado financeiro internacional como representativos de valor, emitidos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive prestadores de serviços relacionados com turismo receptivo. (Circ. 1500, Reg. Anexo IV-2, Circ. 2.202).

*3. As operações a que se refere o item 2 podem ser realizadas por qualquer montante, mediante comprovação documental, cabendo notar que as compras de moeda em espécie devem ser observados ainda os seguintes procedimentos: (Circ. 2.243, Circo 2.685)*

*3.1 - Identificação compulsória do vendedor: operações de valor igual ou superior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, fazendo constar no campo*



*"Informações Complementares" do boleto o número do documento de identificação do vendedor; (Circ. 2.243).*

*3.2 - Identificação dispensada: operações de valor inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas. Nesta hipótese deve ser anotado no campo "Vendedor - Nome" do respectivo boleto a expressão "Não identificado" inutilizando-se os demais campos relativos à identificação do vendedor; (Res. 1.552-Ic.2 e Id.2, Res. 1.946. Art. JO-IL Circ. 1.500, Reg. Anexo IV-3, Circ. 2.172, Circo 2.202, Circ. 2.243)1*

A supracitada circular foi revogada em 14/03/2005, pela Circular 3.280, de 09/03/2005.

Nas diligências solicitadas, o autuante afirma que em relação aos valores listados às fls. 79/100, as boletas de fls. 684/686 são as únicas operações de valores superiores a US\$ 10.000,00 e em todas o vendedor das moedas estrangeiras estão identificados (fls. 687).

Acompanho a decisão da DRJ de que a Circular 2.685 do Bacen deve ser considerada uma norma excepcionada no art. 61 da Lei 8.981/1995, não se justificando a autuação, a título de pagamentos a beneficiários não identificados, para os valores autuados a partir de 17/9/2001 até 30/12/2004.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ



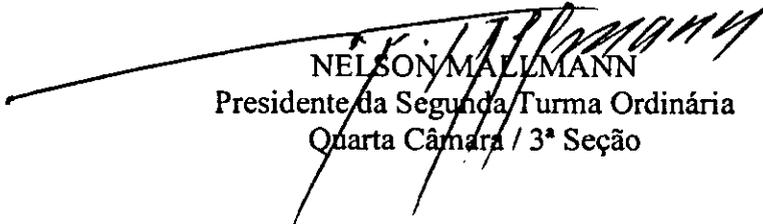
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 18471.000837/2006-71  
Recurso nº : 166.955

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.707.

Brasília, 03 AGO 2009

  
NELSON MALLMANN  
Presidente da Segunda Turma Ordinária  
Quarta Câmara / 3ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional